



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.557/2026, de 12 de agosto de 2026.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, COM VIGÊNCIA DE 10 DEZ ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura de Patos – PB, constante do Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Cultura constitui instrumento de planejamento estratégico destinado a organizar, regular e orientar a Política Municipal de Cultura, definindo diretrizes, princípios, metas, prazos, mecanismos de financiamento e responsabilidades dos órgãos e entidades envolvidos.

§ 1º O Plano é resultado de processo participativo envolvendo a sociedade civil e o Poder Público, referendado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes – SECULTE.

§ 2º O Plano observará a legislação federal, estadual e municipal pertinente, incluindo o Sistema Nacional de Cultura, o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, as normas de financiamento cultural e as leis que instituem o Sistema e o Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 3º Os objetivos gerais do Plano Municipal de Cultura de Patos – PB são:

- I – Definir as políticas públicas que efetivem o exercício do direito constitucional da população à cultura;
- II – Estabelecer um sistema público e participativo de gestão dessa política;
- III – Ampliar o acesso à produção e fruição da cultura em todo o Município de Patos - PB e no território;
- IV – Inserir a cultura do Município de Patos - PB nos modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico do Plano Nacional de Cultura e do Sistema Nacional de Cultura;
- V – Proteger e promover o patrimônio e as diversidades étnicas e culturais do Município de Patos - PB;
- VI – Incentivar o trabalho, a geração de emprego e renda de forma intersetorial.

Art. 4º Os objetivos específicos do Plano Municipal de Cultura de Patos – PB são:

- I – Regularizar, manter e aperfeiçoar o Sistema Municipal de Cultura, garantindo ampla participação social na gestão de suas políticas culturais;
- II – Identificar, proteger, valorizar e difundir o patrimônio cultural de Patos;
- III – Promover a cultura como um dos eixos centrais do desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município;
- IV – Promover a formação contínua em arte e cultura, contemplando as linguagens artísticas e os profissionais da cultura de Patos;
- V – Desenvolver comunicação pública específica para a cultura, valorizando a construção coletiva de fazeres e saberes;
- VI – Descentralizar as políticas públicas do Município, fortalecendo as Setoriais de Cultura.

Art. 5º A elaboração e revisão do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes - SECULTE.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I – Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – Diretrizes e prioridades;
- III – Objetivos gerais e específicos;
- IV – Estratégias, metas e ações;
- V – Prazos de execução;
- VI – Resultados e impactos esperados;
- VII – Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX – Indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DAS ESTRATÉGIAS

Art. 6º São Princípios do Plano Municipal de Cultura de Patos – PB:

- I – A importância da cultura para o exercício da plena cidadania;
- II – O princípio constitucional da laicidade do Estado Brasileiro no desenvolvimento das políticas públicas culturais;
- III – O respeito à vida, ao ser humano e à cidadania em todas as iniciativas e ações artísticas e culturais;
- IV – A promoção e valorização das diversidades nas manifestações artísticas e culturais do Município;
- V – A participação social na elaboração, execução e avaliação dos projetos, programas e ações culturais;
- VI – O plano integrado compõe o planejamento municipal alinhado aos Planos Nacional e Estadual.

Art. 7º São Estratégias do Plano Municipal de Cultura de Patos – PB:

- I – Aplicar os recursos da União, do Estado da Paraíba, do Município de Patos na implementação do SMC, por meio de chamamentos públicos, transferências de fundo a fundo e outros instrumentos jurídicos que financiem ações conjuntas entre esses níveis federados;
- II – Estabelecer parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- III – Criar instrumentos que garantam a transparência dos recursos culturais;
- IV – Desenvolver e aperfeiçoar o Sistema Municipal de Cultura como instrumento de articulação e pactuação entre o Poder Público e a sociedade civil;
- V – Desenvolver instrumentos de subsídio às políticas, ações e programas no âmbito da cultura;
- VI – Fortalecimento institucional da SECULTE e do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Patos;
- VII – Criar mecanismos de descentralização da política cultural, assegurando a realização de atividades artísticas nas comunidades periféricas e rurais;

- VIII – Criar e manter equipamentos culturais, com efetiva política de acessibilidade;
- IX – Alinhar as políticas municipais de cultura aos planos estadual e nacional, bem como com os demais órgãos municipais, integrando as ações no setor da cultura;
- X – Consolidar o calendário cultural como instrumento da promoção das referências e identidades culturais de Patos;
- XI – Fomentar a integração dos vários setores públicos e privados;
- XII – Desenvolver e ampliar programas que relacionem cultura e produção acadêmica e científica como forma de articular universidades e instituições culturais;
- XIII – Criar estratégias de monitoramento do Plano Municipal de Cultura, bem como realizar Conferência Municipal de Cultura com período de 04 (quatro) anos, com o objetivo de revisão.

Art. 8º O Plano Municipal de Cultura tem caráter plurianual e as diretrizes orçamentárias devem ser contempladas nos orçamentos anuais em sintonia com as leis de incentivo cultural no âmbito estadual e federal, por meio do Fundo Municipal de Cultura do Município, com o objetivo de assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO E DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 9º São competências do Poder Público Municipal, nos termos desta Lei:

- I – Implementar programas e projetos que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes, ações, estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura;
- II – Garantir o monitoramento e a avaliação periódica das metas;
- III – Fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, mediante a concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, a adoção de subsídios econômicos, entre outros incentivos, utilizando recursos nos âmbitos federal, estadual e municipal, nos termos da lei;
- IV – Proteger e promover a diversidade cultural, o resgate das manifestações artísticas locais esquecidas, a criação artística e as expressões culturais individuais ou coletivas de todos os grupos em suas derivações étnicas e sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações, gerando pertencimento social;
- V – Promover e estimular o empreendedorismo, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais comprometidos com a fruição da arte e da cultura;
- VI – Garantir a preservação do patrimônio cultural, resguardando os bens de natureza material e imaterial – tomados individualmente ou em conjunto, que sejam portadores de referência simbólica aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade patoense;
- VII – Coordenar o processo de avaliação e mensuração das estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura;
- VIII – Incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração aos sistemas setoriais do Sistema Municipal de Cultura;
- IX – Garantir o pleno funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e de todas as suas instâncias, bem como a adesão e a participação no Sistema Estadual de Cultura e no Sistema Nacional de Cultura.

Art. 10 São competências da sociedade civil, por meio dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura do Município de Patos – PB, nos termos desta Lei:

- I – Participar e contribuir com os programas e projetos que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes, ações, estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura;
- II – Fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura e garantir sua avaliação e mensuração periódica pelos órgãos responsáveis;
- III – Sugerir ações destinadas ao fomento cultural de forma ampla, por meio da promoção e difusão da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, utilizando recursos nos âmbitos federal, estadual e municipal, nos termos da lei;
- IV – Denunciar e fiscalizar iniciativas promovidas com recursos públicos que firam os princípios democráticos e da transparência, segundo a legislação vigente;
- V – Incentivar a criação e a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias, parcerias e a integração aos sistemas setoriais do Sistema Municipal de Cultura;
- VI – Cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico, Paisagístico, Arqueológico, Natural e Imaterial do Município;
- VII – Sugerir políticas, projetos, programas e ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;
- VIII – Participar de eventos e ações que tratem de assuntos de relevância para a área cultural.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

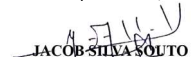
Art. 11 O Plano Municipal de Cultura de Patos - PB poderá ser objeto de atualização, acréscimos e alterações de forma sistemática e com participação da população, sob coordenação da SECULTE, contando com o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, institutos de pesquisa, universidades, instituições culturais, organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo.

Art. 12 O valor destinado ao FMC, a título de incentivo cultural, estabelecido no no §3º do artigo 1º da Lei Municipal 3.726 de 20 de novembro de 2008 fica agora fixado em 1% (um por cento).

Art. 13 As metas previstas no Plano em anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência previsto para 10 anos, devendo ser revistas e avaliadas a cada ciclo de 02 (dois) anos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.558/2026, de 12 de agosto de 2026.

ELEVA O VALOR DA SUBVENÇÃO MENSAL DESTINADA À ASSOCIAÇÃO DE IMPRENSA DO SERTÃO PARAIBANO – AISP, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.461 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elevar o valor da SUBVENÇÃO MENSAL DESTINADA À ASSOCIAÇÃO DE IMPRENSA DO SERTÃO PARAIBANO – AISP, majorada pela Lei Municipal nº 3.461, de 26 de dezembro de 2005, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Os recursos pertinentes à assistência financeira a que alude o caput se destinam a auxiliar e minimizar os custos de manutenção da Associação de Imprensa do Sertão Paraibano – AISP.

Art. 2º A estimativa de impacto orçamento-financeiro, decorrente da adoção das medidas previstas nesta Lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira, estão contidas nos anexos I e II, consoante determinação insista no Art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO I
(Lei nº 6.558/2026, de 12 de agosto de 2026)

RELATORIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Artigo 16, I, Lei Complementar nº. 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:
O objeto do presente Relatório é a concessão de aumento da subvenção mensal da ASSOCIAÇÃO DE IMPRENSA DO SERTÃO PARAIBANO – AISP. Por se tratar de uma despesa de ação continuada, não acarretará impacto orçamentário financeiro, uma vez que o orçamento já contempla a referida ação.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026
Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027
Sem reflexo, pois as despesas de custeio emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2028
Sem reflexo, pois as despesas de custeio emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO II
(Lei nº 6.558/2026, de 12 de agosto de 2026)

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Artigo 16, II, Lei Complementar nº. 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:
O objeto do presente Relatório é a concessão de aumento da subvenção mensal da ASSOCIAÇÃO DE IMPRENSA DO SERTÃO PARAIBANO – AISP.

FONTE DE CUSTEIO:
Crédito orçamentário já contemplado na LOA 2026 tendo como fonte de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Município - FPM e recursos ordinários do Município.
Na qualidade de ordenadora de “despesas” do Município de Patos, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura de Crédito Especial para esse fim autorizado.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.559/2026, de 12 de agosto de 2026.

ELEVA O VALOR DA SUBVENÇÃO MENSAL DESTINADA À ASSOCIAÇÃO PATOENSE DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER – APPC, SITUADA NA CIDADE DE PATOS-PB, ALTERA A LEI MUNICIPAL 4.825 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elevar o valor da SUBVENÇÃO MENSAL DESTINADA À ASSOCIAÇÃO PATOENSE DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER – APPC, reconhecida de utilidade pública conforme Lei Municipal nº 4.282, de 18 de novembro de 2013, e majorada pela Lei Municipal nº 4.825, de 16 de dezembro de 2016, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Os recursos pertinentes à assistência financeira a que alude o caput se destinam a auxiliar e minimizar os custos de manutenção da Associação Patoense de Apoio ao Portador de Câncer - APPC.

Art. 2º A estimativa de impacto orçamento-financeiro, decorrente da adoção das medidas previstas nesta Lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira, estão contidas nos anexos I e II, consoante determinação insista no Art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO I

(Lei nº 6.559/2026, de 12 de agosto de 2026)

RELATORIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

OBJETO DA DESPESA:
O objeto do presente Relatório é a concessão de aumento da subvenção mensal da ASSOCIAÇÃO PATOENSE DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER – APPC. Por se tratar de uma despesa de ação continuada, não acarretará impacto orçamentário financeiro, uma vez que o orçamento já contempla a referida ação.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026
Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027
Sem reflexo, pois as despesas de custeio emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2028
Sem reflexo, pois as despesas de custeio emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO II
(Lei nº 6.559/2026, de 12 de agosto de 2026)

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Artigo 16, II, Lei Complementar nº. 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:
O objeto do presente Relatório é a concessão de aumento da subvenção mensal da ASSOCIAÇÃO PATOENSE DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER – APPC/Patos-PB.

FONTE DE CUSTEIO:
Crédito orçamentário já contemplado na LOA 2026 tendo como fonte de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Município - FPM e recursos ordinários do Município.
Na qualidade de ordenadora de “despesas” do Município de Patos, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura de Crédito Especial para esse fim autorizado.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.560/2026, de 12 de agosto de 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL – PMECF, A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL, O DIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Patos/PB, o Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal – PMECF, a ser executado de forma permanente pelo Poder Executivo, com a coordenação da Secretaria Municipal de Receita.

§ 1º O Programa constitui política pública permanente, não se sujeitando a descontinuidade em razão de mudança de gestão administrativa.

§ 2º A execução do Programa observará a autonomia pedagógica das instituições de ensino e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 2º. São fundamentos do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal:

- I – a cidadania;
- II – a função social dos tributos;
- III – a transparência da gestão pública;
- IV – o controle social;
- V – a ética e a responsabilidade fiscal;
- VI – a valorização do patrimônio público;
- VII – a educação como direito fundamental;
- VIII – a corresponsabilidade entre o Poder Público e a sociedade;
- IX – o desenvolvimento sustentável;
- X – a valorização da cultura de participação popular.

Art. 3º. São princípios do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal:

- I – a legalidade;
- II – a impessoalidade;
- III – a moralidade;
- IV – a publicidade;
- V – a eficiência;
- VI – a interdisciplinaridade;
- VII – a autonomia pedagógica das instituições de ensino;
- VIII – a gestão democrática;
- IX – a educação permanente;
- X – a integração entre os órgãos públicos e a sociedade.

Art. 4º. São objetivos do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal:

I – disseminar conhecimentos sobre a função socioeconômica dos tributos e a origem dos recursos públicos;
II – fortalecer a cidadania fiscal e a participação social no acompanhamento da gestão pública;
III – promover a transparência e o controle social sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos;
IV – estimular a educação financeira, o consumo consciente e o planejamento financeiro pessoal e familiar;
V – incentivar a formação de valores éticos relacionados à responsabilidade fiscal e ao combate à corrupção;
VI – promover a integração entre a Administração Pública Municipal, as instituições de ensino e a sociedade;
VII – valorizar o patrimônio público e o senso de corresponsabilidade entre o Estado e o cidadão;
VIII – estimular o protagonismo estudantil por meio de atividades pedagógicas, culturais e de pesquisa;
IX – contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres;
X – reconhecer e valorizar boas práticas educacionais relacionadas à educação fiscal;
XI – articular ações intersetoriais entre os diversos órgãos da Administração Pública Municipal;
XII – consolidar uma política pública permanente e continuada de educação fiscal no Município.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL

Art. 5º. O Programa será desenvolvido por meio de ações permanentes de formação cidadã, voltadas à educação fiscal e financeira, à transparência pública e ao fortalecimento da participação social.

Parágrafo único. As ações do Programa poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, órgãos públicos, universidades e entidades da sociedade civil.

- Art. 6º.** São ações do Programa, entre outras:
- I – palestras, seminários, congressos, oficinas, cursos e capacitações;
II – campanhas educativas;
III – produção de cartilhas, vídeos educativos e plataformas digitais;
IV – concursos culturais e projetos pedagógicos;
V – exposições e feiras de conhecimento;
VI – apresentações artísticas;
VII – visitas institucionais e audiências públicas;
VIII – ações comunitárias;
IX – outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 7º. Os conteúdos relacionados à educação fiscal deverão ser trabalhados de forma interdisciplinar, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e com o projeto político-pedagógico de cada instituição de ensino.

- Art. 8º.** São conteúdos mínimos de referência para as ações do Programa, entre outros:
- I – o sistema tributário e a função social dos tributos;
II – o orçamento público e o planejamento governamental;
III – a transparência pública e a responsabilidade fiscal;
IV – a cidadania e o controle social;
V – o combate à corrupção e a valorização do patrimônio público;
VI – a educação financeira, a poupança, o crédito responsável e o consumo consciente;
VII – o empreendedorismo e a sustentabilidade econômica;
VIII – a ética na gestão pública;
IX – os direitos e deveres do cidadão.

- Art. 9º.** O Programa poderá, ainda:
- I – elaborar material didático próprio, observado o caráter educativo, apartidário e não promocional das ações previstas nesta Lei;
II – integrar ações desenvolvidas pelos diversos órgãos da Administração Pública Municipal, promovendo atuação conjunta e racionalização de recursos;
III – incentivar metodologias participativas, atividades lúdicas, projetos de extensão, pesquisas, jogos educativos e tecnologia educacional, favorecendo o protagonismo estudantil;
IV – manter banco de projetos, materiais pedagógicos, pesquisas e boas práticas relacionadas à educação e cidadania fiscal;
V – promover ações de formação continuada destinadas a profissionais da educação, servidores públicos municipais e demais agentes envolvidos na execução desta Lei.

Parágrafo único. Os materiais mencionados no inciso IV deste artigo poderão ser disponibilizados em formato físico ou digital, de forma gratuita, para utilização pelas instituições participantes.

Art. 10. As ações previstas neste Capítulo têm caráter permanente e deverão ser incorporadas ao planejamento anual da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III
DA SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL

Art. 11. Fica instituída a Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Parágrafo único. A data poderá ser ajustada por ato do Poder Executivo, quando necessário, mantida a periodicidade anual.

Art. 12. A Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal destina-se a operacionalizar, de forma concentrada, os objetivos previstos no art. 4º desta Lei, com ênfase nos seguintes objetivos específicos:

- I – mobilizar a comunidade escolar e a sociedade em torno da educação fiscal;
II – reunir estudantes, professores, servidores públicos, contribuintes e demais segmentos sociais em atividades educativas concentradas;
III – ampliar a divulgação de informações sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos municipais;
IV – valorizar o protagonismo estudantil por meio de atividades culturais, científicas e artísticas;
V – estimular parcerias entre o Poder Público, as instituições de ensino e a sociedade civil;
VI – dar visibilidade aos resultados e às boas práticas do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal.

Art. 13. A coordenação da Semana Municipal caberá à Secretaria Municipal de Receita, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Outros órgãos da Administração Pública Municipal poderão colaborar na organização e execução da Semana Municipal.

§ 2º A programação da Semana Municipal poderá ser definida em conjunto com instituições de ensino, universidades e entidades parceiras.

Art. 14. Sem prejuízo das ações previstas no art. 6º desta Lei, durante a Semana Municipal poderão ser realizadas, de forma concentrada, dentre outras, as seguintes atividades:

- I – palestras, seminários, simpósios, congressos, oficinas, cursos e capacitações;
II – campanhas educativas e mutirões de orientação ao contribuinte;
III – concursos culturais, de redação e de projetos pedagógicos, na forma prevista no Capítulo V desta Lei;
IV – feiras de conhecimento, exposições e apresentações culturais, artísticas e musicais;
V – gincanas educativas e olimpíadas de educação fiscal;
VI – visitas institucionais e audiências públicas;
VII – mesas-redondas;
VIII – ações comunitárias;
IX – produção e divulgação de materiais educativos, impressos, digitais ou em meios de comunicação;
X – outras atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

- Art. 15.** Buscar-se-á, na execução da Semana Municipal, a integração dos seguintes segmentos:
- I – estudantes da rede pública e privada de ensino;
II – professores e demais profissionais da educação;
III – servidores públicos municipais;
IV – contribuintes e sociedade civil em geral;
V – instituições de ensino;
VI – universidades e centros de pesquisa;
VII – órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
VIII – entidades de classe e conselhos profissionais;
IX – organizações da sociedade civil;
X – entidades parceiras do setor produtivo.

Art. 16. As atividades da Semana Municipal deverão ser realizadas em linguagem acessível, adequada às diferentes faixas etárias e realidades sociais do público-alvo.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Receita poderá elaborar, anualmente, programação específica da Semana Municipal, a ser amplamente divulgada.

Art. 18. As atividades da Semana Municipal poderão ser descentralizadas, contemplando escolas, praças públicas, órgãos públicos e demais espaços da comunidade.

Art. 19. A execução da Semana Municipal poderá contar com parcerias institucionais, observado o disposto no Capítulo VII desta Lei.

Art. 20. Ao término de cada edição da Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, a Secretaria Municipal de Receita poderá elaborar relatório contendo, entre outros aspectos:

- I – programação realizada;
II – número de instituições e pessoas participantes;
III – resultados alcançados;
IV – parcerias firmadas;
V – recursos utilizados;
VI – dificuldades enfrentadas;
VII – recomendações para as edições seguintes.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deste artigo poderá ser divulgado no Portal da Transparência do Município.

CAPÍTULO IV
DO DIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL

Art. 21. Fica instituído o Dia Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, a ser comemorado, anualmente, em 25 de maio.

Parágrafo único. O Dia Municipal tem por finalidade reforçar, em data específica, os objetivos previstos no art. 4º desta Lei, sem prejuízo das ações permanentes e da Semana Municipal de que tratam os Capítulos II e III desta Lei.

- Art. 22.** A comemoração do Dia Municipal poderá compreender, entre outras, as seguintes atividades:
- I – atos cívicos e solenidades;
II – palestras e rodas de conversa;
III – divulgação institucional em meios de comunicação;
IV – atividades pedagógicas nas instituições de ensino;
V – exposições e mostras culturais;
VI – premiação de destaques do Programa, quando coincidente com a data;
VII – ações de orientação ao contribuinte;
VIII – outras atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 23. As ações desenvolvidas no Dia Municipal buscarão a participação dos segmentos referidos no art. 15 desta Lei, promovendo a integração entre o Poder Público e a sociedade.

- Art. 24.** O Poder Executivo poderá utilizar o Dia Municipal para:
- I – divulgar os resultados do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal;
II – lançar campanhas institucionais;
III – firmar parcerias institucionais;
IV – conceder os instrumentos de reconhecimento previstos no Capítulo V desta Lei;
V – realizar outras atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 21 desta Lei quanto ao Dia Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, a criação, a regulamentação ou a execução das demais ações previstas nesta Lei não afastam nem substituem outras políticas públicas municipais relacionadas à educação, à transparência, à cidadania, à educação financeira, à administração tributária e ao controle social, devendo ocorrer de forma integrada e complementar.

CAPÍTULO V
DOS CONCURSOS, DAS PREMIAÇÕES E DOS INSTRUMENTOS DE RECONHECIMENTO

Seção I
Do Concurso Municipal de Redação

Art. 26. Fica instituído o Concurso Municipal de Redação sobre Educação e Cidadania Fiscal, destinado a estudantes da rede pública e privada de ensino do Município.

- § 1º** O concurso será realizado anualmente, preferencialmente durante a Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal.
§ 2º O regulamento do concurso definirá os temas, as categorias por faixa etária e os critérios de avaliação.
§ 3º A participação no concurso é facultativa e não gera vínculo obrigacional entre os participantes e o Município.

Art. 27. Poderão ser premiados no Concurso Municipal de Redação, conforme critérios definidos em regulamento:

- I – os estudantes autores das redações classificadas;
II – os professores orientadores dos estudantes premiados;
III – as instituições de ensino de origem dos estudantes premiados;
IV – demais participantes, conforme categorias definidas em regulamento.

Seção II
Do Concurso Municipal de Projetos Pedagógicos

Art. 28. Fica instituído o Concurso Municipal de Projetos Pedagógicos sobre Educação e Cidadania Fiscal, destinado às instituições de ensino do Município.

Parágrafo único. O concurso valorizará projetos pedagógicos que promovam, de forma inovadora, os objetivos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 29. Os projetos pedagógicos poderão ser apresentados nas seguintes modalidades, entre outras definidas em regulamento:

- I – feiras de conhecimento e exposições;

II – artes cênicas, musicais e visuais, incluindo teatro, música e dança; III – podcasts e vídeos educativos; IV – aplicativos e jogos educativos; V – pesquisas científicas e projetos de extensão; VI – produção literária; VII – outras manifestações pedagógicas e culturais compatíveis com os objetivos desta Lei. Seção III Das Premiações dos Concursos Art. 30. Os concursos previstos nesta Lei poderão prever, entre outras, as seguintes formas de reconhecimento: I – certificados, medalhas, troféus e placas comemorativas; II – bolsas de estudo, quando viabilizadas mediante parcerias; III – equipamentos tecnológicos, livros e kits escolares; IV – brindes educativos; V – premiação em dinheiro, quando houver disponibilidade orçamentária e previsão em regulamento, observado o disposto no art. 56, §§ 1º e 2º, desta Lei; VI – outras formas de incentivo compatíveis com os objetivos desta Lei. Parágrafo único. As premiações observarão os princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia entre os participantes. Seção IV Dos Instrumentos de Reconhecimento Institucional Art. 31. Ficam instituídos os seguintes instrumentos de reconhecimento no âmbito do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal – PMECEF: I – Prêmio Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, destinado ao reconhecimento de pessoas físicas, instituições e organizações que tenham desenvolvido ações de relevante interesse público voltadas à promoção da educação fiscal e da cidadania, podendo ser concedido anualmente durante a Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal; II – Selo Escola Amiga da Educação e Cidadania Fiscal, de natureza exclusivamente honorífica, destinado às instituições de ensino que desenvolverem projetos permanentes relacionados aos objetivos desta Lei, renovável periodicamente mediante avaliação dos critérios estabelecidos em regulamento; III – Certificados de Reconhecimento, concedidos pelo Poder Executivo às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem para a implementação do Programa. Art. 32. Poderão ser agraciados pelos instrumentos de reconhecimento previstos no art. 31 desta Lei, conforme os critérios definidos em regulamento: I – estudantes; II – professores; III – gestores escolares; IV – servidores públicos; V – escolas; VI – universidades; VII – entidades da sociedade civil; VIII – empresas parceiras; IX – demais instituições que contribuam para os objetivos desta Lei. Art. 33. São requisitos para a obtenção do Selo Escola Amiga da Educação e Cidadania Fiscal, previsto no art. 31, II, desta Lei, entre outros definidos em regulamento: I – desenvolvimento de projeto permanente de educação fiscal; II – participação em atividades da Semana Municipal; III – envolvimento da comunidade escolar; IV – produção de material pedagógico próprio; V – resultados educacionais comprováveis; VI – adesão voluntária aos objetivos desta Lei; VII – cumprimento dos demais critérios definidos em regulamento. Seção V Disposições Gerais Art. 34. O regulamento definirá os critérios, os procedimentos e as comissões julgadoras dos concursos e dos instrumentos de reconhecimento previstos neste Capítulo. Art. 35. A realização dos concursos e a concessão dos instrumentos de reconhecimento previstos neste Capítulo poderão contar com parcerias e patrocínios institucionais, observado o disposto no Capítulo VII desta Lei. CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA, DA COORDENAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS Seção I Da Governança do Programa Art. 36. A implementação, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal – PMECEF observarão os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei, bem como os da integração administrativa e da participação social. Parágrafo único. A coordenação geral do Programa será exercida pela Secretaria Municipal de Receita, nos termos do art. 37, I, desta Lei. Seção II Das Competências da Secretaria Municipal de Receita Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Receita, no âmbito do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal: I – exercer a coordenação geral do Programa; II – planejar, organizar e executar a Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal; III – propor a regulamentação necessária à execução desta Lei; IV – coordenar a realização dos concursos e a concessão dos instrumentos de reconhecimento previstos nesta Lei; V – articular parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil; VI – promover a capacitação de servidores envolvidos na execução do Programa; VII – produzir e disponibilizar material didático relacionado à educação fiscal; VIII – acompanhar e avaliar os resultados do Programa; IX – propor a atualização do conteúdo programático em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação; X – promover a divulgação institucional das ações do Programa; XI – elaborar relatório anual de atividades e indicadores do Programa, no qual será incorporado, em seção específica, o relatório da Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal previsto no art. 20 desta Lei; XII – exercer outras atribuições compatíveis com os objetivos desta Lei. Seção III Das Competências da Secretaria Municipal de Educação Art. 38. Compete à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal:	I – orientar a inserção dos conteúdos de educação fiscal no currículo escolar, observada a autonomia pedagógica das instituições de ensino; II – apoiar a realização das atividades previstas nesta Lei nas unidades de ensino municipais; III – promover a formação continuada de professores em educação fiscal e financeira; IV – estimular a participação das escolas nos concursos e instrumentos de reconhecimento previstos nesta Lei; V – colaborar na produção de material didático relacionado ao Programa; VI – acompanhar os resultados pedagógicos das ações desenvolvidas. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Receita na execução das ações previstas nesta Lei. Seção IV Da Cooperação entre os Órgãos Municipais Art. 39. Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão colaborar com a execução do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, no âmbito de suas respectivas atribuições. Art. 40. Poderão participar das ações do Programa, mediante cooperação institucional, entre as secretarias municipais, conselhos municipais, e/ou outros órgãos e entidades públicas. Seção V Da Comissão Municipal de Educação e Cidadania Fiscal Art. 41. O Poder Executivo poderá instituir, por decreto, a Comissão Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, com caráter consultivo e propositivo, destinada a auxiliar na implementação, acompanhamento e aperfeiçoamento das ações previstas nesta Lei. § 1º A Comissão será composta por representantes dos órgãos e entidades definidos em regulamento. § 2º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante, não remunerado. § 3º A composição da Comissão deverá observar, sempre que possível, a participação de representantes da Secretaria Municipal de Receita, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão e de outros órgãos e entidades envolvidos na execução do Programa. Seção VI Do Planejamento Anual Art. 42. A Secretaria Municipal de Receita poderá elaborar, anualmente, Plano de Ação do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, contendo, entre outros aspectos: I – objetivos e metas; II – cronograma de atividades, ações educativas e campanhas institucionais; III – concursos, premiações e instrumentos de reconhecimento previstos nesta Lei; IV – indicadores de desempenho e mecanismos de avaliação; V – estratégias de divulgação; VI – estimativa de recursos necessários. Seção VII Do Monitoramento e da Avaliação Art. 43. As ações desenvolvidas no âmbito do Programa poderão ser objeto de monitoramento e avaliação periódica, visando ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de educação e cidadania fiscal. Art. 44. Para fins de acompanhamento dos resultados, poderão ser utilizados, dentre outros, os seguintes indicadores: I – número de instituições, estudantes e professores participantes; II – quantidade de ações educativas e projetos pedagógicos desenvolvidos; III – quantidade de concursos e eventos realizados; IV – alcance das campanhas institucionais e participação da comunidade; V – demais indicadores definidos em regulamento. Seção VIII Da Transparência Art. 45. O Poder Executivo poderá divulgar, no Portal da Transparência ou em outros meios oficiais de comunicação, informações relativas às ações desenvolvidas no âmbito do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de acesso à informação. CAPÍTULO VII DAS PARCERIAS, DA COOPERAÇÃO TÉCNICA, DO APOIO INSTITUCIONAL E DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS Seção I Das Parcerias Institucionais Art. 46. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, protocolos de intenções, ajustes e demais instrumentos jurídicos previstos na legislação vigente, com o objetivo de viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei. § 1º As parcerias deverão observar os princípios previstos no art. 3º desta Lei, bem como os da economicidade e do interesse público. § 2º A celebração das parcerias com organizações da sociedade civil observará, no que couber, a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como a demais legislação federal, estadual e municipal aplicável às parcerias com a administração pública. Art. 47. Poderão firmar parcerias com o Município, entre outros: I – órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; II – instituições de ensino, universidades, centros universitários, institutos federais e escolas técnicas, públicos e privados; III – órgãos de controle interno e externo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; IV – Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil; V – Receita Federal do Brasil e Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba; VI – entidades do Sistema “S”; VII – fundações públicas e privadas e organizações da sociedade civil; VIII – associações comunitárias e conselhos profissionais; IX – entidades representativas do setor produtivo e instituições financeiras oficiais; X – Fórum Permanente de Administradores Tributários – FPAT/PB; XI – demais entidades públicas ou privadas cujas finalidades sejam compatíveis com os objetivos desta Lei. Seção II Da Cooperação Técnica Art. 48. A cooperação técnica poderá compreender, dentre outras ações: I – intercâmbio de informações e experiências e desenvolvimento conjunto de projetos; II – capacitação de servidores, professores e estudantes, mediante cursos, palestras, seminários e congressos; III – elaboração de estudos, pesquisas e materiais didáticos; IV – desenvolvimento de soluções tecnológicas e cessão de conteúdo técnico e material pedagógico; V – apoio à realização dos concursos, premiações e instrumentos de reconhecimento previstos nesta Lei; VI – outras iniciativas voltadas ao fortalecimento da educação e cidadania fiscal.
---	---

Seção III Do Apoio Institucional

Art. 49. O Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal poderá receber apoio institucional de órgãos públicos e entidades parceiras para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

§ 1º O apoio institucional poderá consistir em:

- I – cessão de espaços físicos e apoio logístico;
- II – apoio técnico, científico e pedagógico;
- III – disponibilização de palestrantes;
- IV – fornecimento de materiais educativos;
- V – divulgação institucional;
- VI – outras formas de colaboração compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 2º O apoio institucional não implicará transferência da coordenação do Programa nem interferência na autonomia administrativa ou pedagógica do Município.

Seção IV Da Captação de Recursos

Art. 50. Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá captar recursos financeiros, materiais e técnicos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – transferências voluntárias da União e do Estado;
- III – convênios e instrumentos congêneres;
- IV – emendas parlamentares;
- V – fundos públicos;
- VI – programas governamentais;
- VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII – patrocínios institucionais;
- IX – cooperação internacional;
- X – outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º A utilização dos recursos observará a legislação orçamentária, financeira e patrimonial aplicável.

§ 2º As doações e patrocínios deverão ser formalizados mediante instrumento próprio, assegurada a transparência de sua destinação.

Art. 51. Os patrocínios institucionais poderão destinar-se exclusivamente ao custeio ou apoio das atividades previstas nesta Lei, especialmente:

- I – concursos, premiações e instrumentos de reconhecimento previstos nesta Lei;
- II – produção de materiais educativos e campanhas institucionais;
- III – eventos e capacitações;
- IV – ações pedagógicas e desenvolvimento de tecnologias educacionais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de patrocínio institucional para promoção pessoal de agentes públicos ou privados, bem como para finalidade político-partidária, observada a legislação vigente.

Seção V Da Participação das Instituições de Ensino

Art. 52. As instituições de ensino participantes poderão desenvolver projetos próprios de educação e cidadania fiscal, observadas suas diretrizes pedagógicas e a legislação educacional aplicável.

§1º. A participação das instituições de ensino será facultativa e ocorrerá mediante adesão voluntária às ações do Programa.

§2º. O Município poderá celebrar parcerias com universidades, centros universitários, institutos de pesquisa e demais instituições acadêmicas para o desenvolvimento de estudos técnicos e produção científica como também a projetos de extensão universitária;

Seção VI Da Transparência das Parcerias

Art. 53. Os instrumentos de parceria celebrados para execução desta Lei deverão ser divulgados no Portal da Transparência do Município, observado o disposto na legislação sobre acesso à informação e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Sempre que possível, serão divulgados também os resultados das ações desenvolvidas em decorrência das parcerias firmadas, de modo a assegurar a transparência, o controle social e a ampla publicidade dos atos administrativos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, podendo disciplinar, dentre outros aspectos:

- I – a organização e o funcionamento do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal – PMEFCF;
- II – a composição e o funcionamento da Comissão Municipal de Educação e Cidadania Fiscal;
- III – os procedimentos para realização da Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal;
- IV – os critérios para realização dos concursos e para a concessão dos instrumentos de reconhecimento previstos no art. 31 desta Lei;
- V – os mecanismos de monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados do Programa;
- VI – as normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

§ 1º A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental prevista nesta Lei que acarrete aumento de despesa, especialmente as relativas a premiações em dinheiro e bolsas de estudo, será precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Caso alguma das ações previstas nesta Lei venha a ser classificada como despesa obrigatória de caráter continuado, sua execução ficará condicionada à observância do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, inclusive quanto à indicação da origem dos recursos para o seu custeio.

Art. 56. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os princípios da responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e planejamento governamental.

Art. 57. A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual e progressiva, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observadas as prioridades definidas no planejamento municipal.

Art. 58. A participação de órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas, organizações da sociedade civil e demais parceiros nas ações previstas nesta Lei não implicará vínculo jurídico, empregatício ou obrigacional com o Município, ressalvadas as hipóteses previstas nos instrumentos jurídicos próprios.

Art. 59. A interpretação e a aplicação desta Lei deverão observar os princípios previstos no art. 3º, bem como os da responsabilidade fiscal, do interesse público e da valorização da cidadania.

Art. 60. Sem prejuízo do disposto no art. 25 desta Lei quanto ao Dia Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, a criação, a regulamentação ou a execução das demais ações previstas nesta Lei não afastam nem substituem outras políticas públicas municipais relacionadas à educação, à transparência, à cidadania, à educação financeira, à administração tributária e ao controle social, devendo ocorrer de forma integrada e complementar.

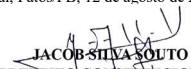
Art. 61. Os casos omissos e as situações excepcionais decorrentes da aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente.

Art. 62. O Poder Executivo poderá editar atos normativos complementares necessários à execução desta Lei, desde que respeitados seus objetivos, princípios e diretrizes.

Art. 63. O Poder Executivo poderá criar identidade visual, slogan, mascote, campanha institucional e demais materiais relacionados ao Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal – PMEFCF.

Art. 64. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Patos/PB, 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.561/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE A COMENDA MINISTRO ERNANI SÁTIRO E SOUSA À SENHORA MILLENA ALVES DA SILVA BRITO HIROI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

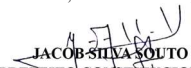
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a Comenda Ministro Ernani Sátiro e Sousa à Senhora Millena Alves da Silva Brito Hiroi, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Patos e à sua destacada atuação em prol do desenvolvimento social, cultural e institucional da cidade.

Art. 2º A honraria de que trata esta Lei será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal de Patos, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE MARIA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.562/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE A COMENDA JORNALISTA VIRGÍLIO TRINDADE AO SISTEMA SOL DE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA - TV SOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Jornalista Virgílio Trindade ao Sistema Sol de Produção e Comunicação LTDA - TV SOL, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunicação, à cultura, à informação e à valorização da identidade regional do município de Patos-PB.

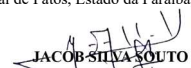
Art. 2º A honraria concedida por esta Lei fundamenta-se na relevante atuação da TV SOL como veículo de comunicação genuinamente patoense, destacando-se:

- I - por ser reconhecida como o primeiro canal fechado de televisão do município de Patos-PB;
- II - pela produção e divulgação de conteúdo jornalístico, cultural e educativo voltado à valorização da história e da identidade sertaneja;
- III - pela realização de transmissões ao vivo e eventos culturais, sociais e institucionais do município e da região;
- IV - pela cobertura jornalística de debates políticos municipais e estaduais, contribuindo para o fortalecimento da democracia e do acesso à informação;
- V - pela produção de documentários históricos e culturais, a exemplo do documentário sobre a "Rua da Baixa", financiado pela Lei Paulo Gustavo e exibido em praça pública;
- VI - pela forte presença digital por meio das plataformas YouTube, Facebook e Instagram, ampliando o acesso da população ao conteúdo informativo e cultural produzido no Sertão paraibano.

Art. 3º A entrega da comenda ocorrerá em sessão solene da Câmara Municipal de Patos, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR HEBER TIBURTINO LEITE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.563/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE
AO SENHOR RAFAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido Título Honorífico de Cidadão Patoense ao Senhor Rafael Pinheiro de Oliveira, pelos relevantes serviços prestados ao município de Patos-PB.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado, e sua entrega terá caráter solene

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA VALTIDE PAULINO SANTOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.564/2026, de 12 de agosto de 2026

DENOMINA RUA ROMÃO RODRIGUES DA SILVA,
LOCALIZADA NO BAIRRO MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rua Romão Rodrigues da Silva, antiga Rua Projetada 20 do loteamento Residencial Guanabara, no Bairro Maternidade, nesta cidade de Patos-PB. Iniciando na Rua Ernani Dias Portella, com latitude de 7º2'40.35"S e longitude de 37º17'6.60"O, e terminando na Rua Projetada 05, com latitude de 7º 2'37.07"S e longitude de 37º17'18.32"O. Com tamanho aproximado de 360,00 metros. Conforme mapa de situação, em anexo.

Art. 2º Fica ainda a Prefeitura Municipal na obrigação de colocar as placas denominativas, e automaticamente, informar a sua localização à agência dos Correios e Telégrafos de Patos, e a quem mais for necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA VALTIDE PAULINO SANTOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.565/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À
SENHORA BÁRBARA LOPES TEOTÔNIO CONSERVA PINTO
GOMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Patoense à Senhora Bárbara Lopes Teotônio Conserva Pinto Gomes, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município de Patos.

Art. 2º A entrega do Título será realizada em sessão solene, em data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR HÉBER TIBURTINO LEITE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.566/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO
PATOENSE AO DOUTOR EDUARDO PERES COELHO DA
NÓBREGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense ao Doutor Eduardo Peres Coelho da Nóbrega, natural do Município de Bacabal, Estado do Maranhão, em reconhecimento à sua trajetória profissional, institucional, empresarial, religiosa e comunitária, bem como aos relevantes serviços prestados ao Município de Patos.

Art. 2º A entrega da honraria será realizada em Sessão Solene da Câmara Municipal de Patos, em data e local definidos pela Mesa Diretora, observadas as disposições regimentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA PERLA GADELHA MEDEIROS LIMA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.567/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO
PATOENSE AO DOUTOR DJALMA QUEIROGA DE ASSIS
FILHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense ao Doutor Djalma Queiroga de Assis Filho, natural do Município de Malta, Estado da Paraíba, em reconhecimento à sua trajetória profissional, institucional e comunitária, bem como aos relevantes serviços prestados ao Município de Patos.

Art. 2º A entrega da honraria será realizada em Sessão Solene da Câmara Municipal de Patos, em data e local definidos pela Mesa Diretora, observadas as disposições regimentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA PERLA GADELHA MEDEIROS LIMA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.568/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE
À SENHORA VERÔNICA VIEIRA DE MIRANDA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Patoense à Senhora Verônica Vieira de Miranda, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Patos, especialmente nas áreas da educação, da advocacia, da inclusão educacional e da promoção da cidadania.

Art. 2º A entrega do Título será realizada em sessão solene, em data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR HÉBER TIBURTINO LEITE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.569/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO
MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, A
ILUSTRÍSSIMA SENHORA LÍDIA DAMAYANTH ALMEIDA
BRANDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorário de Cidadão Patoense à Ilustríssima Senhora Lídia Damayanth Almeida Brandão, em reconhecimento aos relevantes e inestimáveis serviços prestados ao município de Patos, Estado da Paraíba.

Art. 2º A entrega da referida honraria será realizada em Sessão Solene da Câmara Municipal de Patos, em data e horário a serem definidos em comum acordo com a homenageada.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR RAFAEL GOMES DANTAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.570/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO E PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR GLÉBSON JARLEY LIMA DE OLIVEIRA.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorário de Cidadão Patoense ao Ilustríssimo Senhor Glébson Jarley Lima de Oliveira, pelos relevantes serviços prestados a cidade de Patos.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado, e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR RAFAEL GOMES DANTAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.571/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, A ILUSTRÍSSIMA SENHORA ISABELLE DE LIRA MONTEIRO MARQUES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorário de Cidadão Patoense à Ilustríssima Senhora Isabelle de Lira Monteiro Marques, em reconhecimento aos relevantes e inestimáveis serviços prestados ao município de Patos, Estado da Paraíba.

Art. 2º A entrega da referida honraria será realizada em Sessão Solene da Câmara Municipal de Patos, em data e horário a serem definidos em comum acordo com a homenageada.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR RAFAEL GOMES DANTAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.572/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE A RUBENS LEITE NOGUEIRA DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense a Rubens Leite Nogueira da Silva, pelos relevantes a serviços prestados como Advogado no Município de Patos-PB.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado, e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO SIMÕES DE LUCENA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.573/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE A GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense a Glauco Pedrogan Mendonça, pelos relevantes serviços prestados como Advogado no Município de Patos-PB.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado, e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO SIMÕES DE LUCENA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.574/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PATOENSE, AO ILUSTRE SENHOR THIAGO MEDEIROS ARAÚJO DE SOUSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Patos -PB, ao Ilustre Senhor Thiago Medeiros Araújo de Sousa, bancário e advogado, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Patos, notadamente por sua atuação na advocacia, no setor bancário e no desenvolvimento econômico local, em prol da geração de emprego e renda e do fortalecimento da comunidade patoense.

Art. 2º A honraria de que trata o artigo anterior será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal de Patos, em data a ser designada por seu Presidente, especialmente para este fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR MAIKON ROBERTO MINERVINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.575/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PATOENSE, AO ILUSTRE SENHOR ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Patos - PB, ao Ilustre Senhor Adalberto José Fernandes Alves, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 7.814, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Patos e à região do Sertão paraibano, notadamente por sua destacada atuação na advocacia, na jurídica à Administração Pública municipal e no magistério superior, em prol do fortalecimento das instituições públicas e do desenvolvimento regional.

Art. 2º A honraria de que trata o artigo anterior será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal de Patos, em data a ser designada por seu Presidente, especialmente para este fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR MAIKON ROBERTO MINERVINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.576/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE A COMENDA MINISTRO ERNANI SÁTIRO AO ADVOGADO DOUTOR CLEODON BEZERRA LEITE FILHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Ministro Emani Sátiro ao Advogado Doutor Cleodon Bezerra Leite Filho, pelos relevantes serviços prestados ao município de Patos na condição de Presidente da OAB Subseção Patos, bem como por sua atuação na advocacia, na representação da categoria bancária e no engajamento cívico e social em prol da comunidade Patoense.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado, e sua entrega terá caráter solene

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR MAIKON ROBERTO MINERVINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.577/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE,
AO PROFESSOR E HISTORIADOR ANTONIO IZIDRO
SOBRINHO.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Patoense ao Professor e Historiador Antonio Izidro Sobrinho, pelos relevantes serviços prestados ao município de Patos-PB.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado, e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR JOÃO BATISTA DE SOUSA JÚNIOR

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.578/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE
À MARIA DAS GRAÇAS SANTANA DE ALCÂNTARA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido Título Honorífico de Cidadão Patoense a sra. Maria das Graças Santana de Alcântara, pelos relevantes serviços prestados ao município de Patos-PB.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciada, e sua entrega terá caráter solene

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA BRENNA VICTÓRIA LEONARDO FERREIRA NÓBREGA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.579/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE
AO SENHOR ADVOGADO JOSÉ GOMES NETO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense ao Senhor Advogado José Gomes Neto, natural do Município de Catingueira, Estado da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Patos-Pb.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado, e sua entrega terá caráter solene

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ÍTALO GOMES CÂNDIDO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.580/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE
AO SENHOR ADVOGADO HALEM ROBERTO ALVES DE
SOUZA NETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense ao senhor Advogado Halem Roberto Alves de Souza Neto, natural da cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Patos-Pb.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado, e sua entrega terá caráter solene

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ÍTALO GOMES CÂNDIDO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.581/2026, de 14 de agosto de 2026

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE
AO SENHOR FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense ao Senhor Francisco de Assis Remigio II, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Patos-Pb.

Art. 2º A homenagem que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado, e sua entrega terá caráter solene

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 14 de agosto de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORES EMANUEL RODRIGUES DE ARAÚJO E DAVID CARNEIRO MAIA

LICITAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/2026

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.084.815/0001-70, com Sede na Epitácio Pessoa, nº91, Centro, Patos - PB, representada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, órgão integrante da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Patos, na pessoa do (a) seu (a) Secretário (a), o (a) Sr. (a) ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO, BRASILEIRA, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 1236273 E DO CPF Nº 584.414.174-15 RESIDENTE E DOMICILIADA RUA JOSE MENDES, 162, SANTO ANTÔNIO, PATOS/PB, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/2026, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO
- 1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE IMPRESSORAS (CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA), DESTINADO AO USO PEDAGÓGICO JUNTO A BNCC DA COMPUTAÇÃO, DA REDE DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS
- 2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ:01.590.728/0009-30, Tipo de Empresa: Ltda/Eireli E-mail: mtec.es@microtecnica.com.br - Telefone: (61) 3327-6666 Representante Legal: Roberto Marcio Nardes Mendes - 327.962.266-20 Endereço: Rodovia Darly Santos, Darly Santos, Vila Velha/ES, 29.103-300						
ITE M	DESCRIÇÃO	MODEL O / MARCA	QUAN T	MEDID A	VALOR UNITÁRI O	VALOR TOTAL
1	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL TANQUE DE TINTA COLORIDA, ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS: EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL COM FUNÇÕES DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO COLORIDA; TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO POR JATO DE TINTA COM TANQUE DE TINTA RECARREGÁVEL; IMPRESSÃO COLORIDA E MONOCROMÁTICA; RESOLUÇÃO MÁXIMA DE IMPRESSÃO DE ATÉ 4.800 X 1.200 DPI; VELOCIDADE MÍNIMA DE IMPRESSÃO ISO DE 15 PPM EM PRETO E 8 PPM EM CORES; IMPRESSÃO AUTOMÁTICA FRENTE E VERSO (DUPLEX AUTOMÁTICO); SCANNER COLORIDO DE MESA PLANA (FLATBED) COM RESOLUÇÃO ÓPTICA MÍNIMA DE 2.400 DPI; FUNÇÃO DE CÓPIA INDEPENDENTE DE COMPUTADOR; CONECTIVIDADE USB DE ALTA VELOCIDADE, WI-FI E WI-FI DIRECT; COMPATIBILIDADE COM SISTEMAS OPERACIONAIS	ECO TANK L4360 / EPSON	1.400	UND	R\$ 1.420,00	R\$ 1.988.000 ,00

9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Patos - PB, 11 de agosto de 2026.

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
Secretária Municipal De Educação
Ordenador de Despesas

MICROTECNICA INFORMATICA LTDA,
CNPJ:01.590.728/0009-30.

GOVERNO MUNICIPAL

JACOB SILVA SOUTO - PREFEITO

Prefeitura Municipal de Patos

Secretaria Municipal de Administração

Centro Administrativo Aderbal Martins

Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte

58700-000 – Patos, PB